



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C.	14/08/2000
C.	stoluntius
	Rubrica

340

Processo : 10925.000832/95-65
Acórdão : 203-06.383
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 105.075
Recorrente : GUMERCINDO BARPP
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - IMÓVEL COM VALOR INFERIOR AO DO VTNm - FORMALIDADES - A fixação de um valor mínimo para base de cálculo - VTNm - pela lei, tem como principal efeito, inverter o ônus da prova, passando ao contribuinte a responsabilidade de comprovar que sua propriedade tem valor inferior ao da pauta fiscal. Somente pode ser aceito para esses fins laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente. É imprestável para tanto Laudo Técnico que não contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUMERCINDO BARPP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000832/95-65
 Acórdão : 203-06.383
 Recurso : 105.075
 Recorrente : GUMERCINDO BARPP

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do ITR/94 de fl. 02, impugnado pelo interessado acima identificado, sob a alegação de que o valor utilizado como base de cálculo do imposto (VTNm) é superior ao valor venal do imóvel, pedindo, por essa razão a sua revisão.

Em primeira apreciação, por SRL, a Delegacia da Receita Federal de Joaçaba - SC, sob o fundamento de que não houve comprovação, por parte do impugnante do valor real do imóvel (fl. 12).

Em impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 15 e 16), o interessado reitera seus argumentos, fazendo juntada do laudo de avaliação de fl. 16, da lavra do Eng. Adalberto Favilla. A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 19 e seguintes, manteve a exigência na íntegra, não conhecendo a impugnação apresentada tendo em vista a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, na qual são questionados os critérios para apuração do VTNm dos municípios daquele estado. Como se trata de ação judicial versando sobre o mesmo objeto, o ilustre Delegado de Julgamento não conheceu da impugnação, como já referido.

Contra a decisão da DRJ, o interessado interpôs recurso voluntário (fl. 26) dirigido a este Colegiado. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 32 e seg.).

Submetido a julgamento nesta Câmara, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Mauro Wasilewski, esta decidiu que a ação civil pública, por não ter participação direta do impugnante, não prejudica a tramitação do processo (Acórdão nº 203-02.934, fls. 42 e seguintes. Em consequência, determinou a anulação da decisão singular e dos atos processuais que lhe sucederam, retornando o processo para a instância *a quo*.

Nova decisão foi proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, desta feita examinando o mérito (fls. 50 e seg.). Nela, o lançamento foi considerado procedente, uma vez que, para comprovação do Valor da Terra Nua é necessária a apresentação de laudo técnico contendo os requisitos de lei, prova essa não trazida aos autos pelo interessado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000832/95-65
Acórdão : 203-06.383

Em novo recurso voluntário, o interessado apresenta sua inconformidade com a decisão monocrática, reiterando seus argumentos quanto à superavaliação do Valor da Terra Nua da propriedade objeto do lançamento.

É o relatório.

Caf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000832/95-65

Acórdão : 203-06.383

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo é a avaliação do imóvel tributando, mais especificamente a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o Valor da Terra Nua. O interessado apresentou declaração afirmando que o VTN do imóvel vale 510.583,00 Ufirs, enquanto a Receita Federal fixou o valor segundo o mínimo previsto em ato normativo, conforme determina o art. 3º da Lei n. 8.847/94.

O recurso não pode prosperar. Não foram trazidos ao processo pelo recorrente elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade. É imprestável, para esse fim, o Laudo Técnico de fls. 105 e seg. A avaliação do imóvel, para que seja aceita, deve ser feita por profissional habilitado, em laudo que atenda as normas da ABNT, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea ‘a’.”

Conforme deixa claro a norma administrativa antes transcrita, que apenas reproduz os requisitos legais, os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente. O Laudo Técnico trazido pelo recorrente (fl. 36) não atende às normas da ABNT, em especial não consta a metodologia utilizada para a avaliação e a fonte das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000832/95-65

Acórdão : 203-06.383

informações utilizadas. Não há, por outro lado, provas de que o responsável técnico tenha feito o registro, junto ao CREA, da ART correspondente.

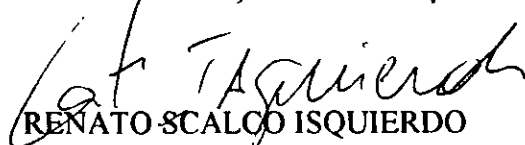
É preciso destacar que a sistemática de fixação de um valor mínimo de avaliação do imóvel para efeitos de formalização do lançamento tem um só efeito jurídico importante: estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*, por óbvio), com a conseqüente inversão do ônus da prova sobre o real valor do imóvel, passando a ser de responsabilidade do próprio contribuinte. Nesse aspecto, inclusive, cabe destacar a inteligência da norma em comento, que transferiu para o processo administrativo fiscal a apuração da base de cálculo de imóveis cujo valor situam-se abaixo de um valor de pauta. É certo afirmar-se que o VTNm é apurado segundo uma metodologia criteriosa, cujos principais pontos foram expressamente citados na decisão monocrática, mas utiliza critérios generalistas, e que, portanto, não guardam total compatibilidade com a realidade de alguns imóveis que distanciam-se dos padrões médios.

Com a transferência para um momento posterior ao da formalização do lançamento da apuração do real Valor da Terra Nua de propriedades que escapam à pauta mínima, tem-se a preservação dos interesses de ambos os lados: da Fazenda Pública, que evita a subavaliação dos imóveis pelos declarantes, apoiando-se em levantamento de valores por órgãos técnicos especializados; e do contribuinte, que pode impugnar o lançamento nos termos da lei processual administrativa sem qualquer constrangimento (porque suspende a exigibilidade do crédito tributário, é gratuito e não depende da intermediação de advogado ou qualquer outro profissional), podendo trazer livremente todos os elementos de prova que demonstrem a veracidade dos fatos que quer fazer prevalecer. A apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita considerando os aspectos particulares de cada propriedade individualmente, mas, como se acentuou, com o ônus da prova recaindo sobre o contribuinte.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, e em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência. Mas a revisão, como foi dito, depende da apresentação de provas idôneas, o que não ocorreu no presente processo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO